

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO 031/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 2562/2023

Recorrente: R.A COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA
Recorrida: IVAN BOSCO DAVIN JUNIOR

1. DAS PRELIMINARES

A Pregoeira Oficial deste Órgão, designada pela Portaria nº 23.580/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, referente ao Edital do pregão 031/2023, que trata da aquisição eventual e futura de bancos, mesas, vasos e afins para paisagismo em praça e jardins.

2. DA ACEITAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO

A manifestação de intenção de recurso preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à tempestividade, motivação, legitimidade e interesse. Com vistas a promover a transparência dos atos deste pregão, com fulcro nas alegações propostas, a intenção de recurso da licitante foi aceita pela Pregoeira.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente R.A COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA interpôs recurso alegando o seguinte:

Prima face, oportuno mencionar que devido o Sistema Comprasnet por não receber neste RECURSO ADMINISTRATIVO "print" - será enviado como cópia no e-mail licitacoes@santaluzia.mg.gov.br da Ilustríssima Sra. Pregoeira e equipe para melhor compreensão e análise.

Consta que a empresa CNPJ 37.135.007/0001-20 IVAN BOSCO DAVIN JUNIOR, primeira colocada, foi convocada para apresentar o Registro de Preço Ajustada/Readequada do item 11, SEIXO ROLADO, em que logrou-se com melhor preço na fase de lance.. O que foi feito pela mesma. Contudo, a empresa CNPJ 37.135.007/0001-20 IVAN BOSCO DAVIN JUNIOR, apresentou Registro de Proposta Ajustada/Readequada com papel timbrado de outra empresa. Mais precisamente, a empresa CNPJ 37.135.007/0001-20 IVAN BOSCO DAVIN JUNIOR apresentou Registro de Proposta Ajustada/Readequada no Sistema Comprasnet, em 02/05/2023, às 13h15min, com dados pertencentes à outra empresa CNPJ 03.700.680/0001-44, MARMORITES NUNES LTDA. Emerge ainda que a empresa CNPJ 37.135.007/0001-20 IVAN BOSCO DAVIN JUNIOR deixou de apresentar vários documentos de habilitação obrigatórios, aos quais serão elencados abaixo. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.4.3.

4.4.3. "que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias"; A empresa CNPJ 37.135.007/0001-20 IVAN BOSCO DAVIN JUNIOR tinha conhecimento dos requisitos de habilitação exigidos. Mas decidiu se "aventurar e tumultuar" o processo licitatório. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.2

"Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada". Extrai-se do Sistema Comprasnet que a empresa IVAN BOSCO DAVIN JUNIOR descumpriu o item 6.2 quando em 02/05/2023, às 13h15min, anexou em seu Registro de Proposta Readequada/Ajustada, especificações de objeto diferente do item 11, Seixo Rolado. Em superficial visualização do anexo enviado, percebe-se que foram enviados os itens 01 e 02, respectivamente, CONJUNTO DE MESA E BANQUETAS e BANCOS DE CONCRETO.

Ressalta-se que não foram nestes itens que a empresa IVAN BOSCO DAVIN JUNIOR. consagrou-se vencedora com melhor preço na fase de lance. Assim sendo, no presente caso, as especificações do objeto (item 01 e item 02) contidas na proposta DESvincularam a Contratada CNPJ 37.135.007/0001-20 IVAN BOSCO DAVIN JUNIOR.

DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.9.2; "prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa do Município (DAM) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional".

Extrai-se superficialmente do Sistema Comprasnet que a empresa CNPJ 37.135.007/0001-20 IVAN BOSCO DAVIN JUNIOR não anexou a prova de regularidade fiscal da Fazenda Nacional.

Assim sendo, qualquer anexação deste documento ulterior à data de abertura da sessão em 02/05/2023, às 09h00min, é superveniente e intempestiva. Ao menos houve qualquer manifestação da Sra. Pregoeira que a CNJ Federal se encontrava no SICAF, conforme preceitua o 5.3. 5.3. "Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas". DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.9.3

9.9.3. "prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)" Extrai-se do Sistema Comprasnet que não foi anexado a prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Tampouco houve qualquer manifestação da Ilustríssima Sra. Pregoeira e equipe que o referido documento de habilitação obrigatório se encontrava no SICAF conforme preceitua o item 5.3, ou foi devidamente anexado no Registro de Proposta Inicial. Assim sendo, qualquer anexação deste documento ulterior à data de abertura da sessão em 02/05/2023, às 09h00min, é superveniente e intempestiva.

DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.9.5 "prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943". Extrai-se do Sistema Comprasnet que a empresa não anexou a prova de inexistência de débito expedido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Tampouco houve qualquer manifestação da Sra. Pregoeira que referido documento de habilitação obrigatório se encontrava no SICAF conforme preceitua o item 5.3, ou foi devidamente anexado no Registro de Proposta Inicial. Desse modo, qualquer anexação deste documento ulterior à data de abertura da sessão em 02/05/2023, às 09h00min, é superveniente e intempestiva. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.10.2 Em superficial consulta, também no Sistema Comprasnet, verifica-se que a empresa CNPJ 37.135.007/0001-20 IVAN BOSCO DAVIN JUNIOR, não apresentou o BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL do último exercício social, ou seja, do ano de 2022.

Extrai-se do Sistema Comprasnet que a empresa CNPJ 37.135.007/0001-20 IVAN BOSCO DAVIN JUNIOR, enviou Registro de Proposta Readequada/ Ajustada com impresso e dados bancários da empresa MARMORITES NUNES LTDA, CNPJ 03.700.680/0001-44.

Assim, denota-se que as referidas empresas participantes e "supostamente concorrentes" no Pregão Eletrônico do Edital 031/2023, combinaram e ajustaram previamente, nos "bastidores", estratégia, preços e lances, com intuito de fraudar, frustrar o processo licitatório. Infringindo assim o subitem:

7.2. "O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. 7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

É certo que a empresa CNPJ 37.135.007/0001-20 IVAN BOSCO DAVIN JUNIOR sabia antecipadamente da participação da empresa MARMORITES NUNES LTDA, CNPJ 03.700.680/0001-44.

Portanto, o sigilo imposto aos participantes antes da fase de julgamento e habilitação foi corrompido, FRAUDADO.

A empresa CNPJ 37.135.007/0001-20 IVAN BOSCO DAVIN JUNIOR anexou no Sistema Comprasnet, deliberadamente, por iniciativa própria, em seu Registro de Preço Ajustada/Readequada em 02/05/2023, às 13h15min, os itens 01 e 02, respectivamente, CONJUNTO DE MESA E BANQUETAS e BANCO DE CONCRETO, itens aos quais não venceu. Deixando, portanto, de enviar Proposta de Preço Ajustada/Readequada exatamente do item 11, SEIXO ROLADO, em que foi vencedora e foi devidamente convocada pela Ilustríssima Sra. Pregoeira e equipe. Sistema informa: (02/05/2023 12:54:21) Senhor fornecedor IVAN BOSCO DAVIN JUNIOR 01203241640, CNPJ/CPF: 37.135.007/0001-20, solicito o envio do anexo referente ao item 11. Sistema informa: (02/05/2023 13:15:02) Senhor Pregoeiro, o fornecedor IVAN BOSCO DAVIN JUNIOR 01203241640, CNPJ/CPF: 37.135.007/0001-20, enviou o anexo para o item 11. Ferindo assim o disposto no subitem 10.4. "A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação".

DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.5 A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

Resta provado que o envio do Registro da Proposta Readequada/Ajustada enviada pela empresa CNPJ 37.135.007/0001-20 IVAN BOSCO DAVIN JUNIOR, estabelece vínculo à proposta de outro licitante. No caso em tela, estabelece vínculo com a empresa MARMORITES NUNES LTDA, CNPJ 03.700.680/0001-44. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 23.12.3

Extrai-se do Sistema Comprasnet, no Registro da Proposta Inicial da empresa CNPJ 37.135.007/0001-20 IVAN BOSCO DAVIN JUNIOR, ausência da Declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 23.12.4 Ausência da Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal

DESCUMPRIMENTO DO ITEM 23.12.5 Ausência da Declaração de Idoneidade. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 23.12.7

Ausência da Declaração de Superveniência.

DO INDÍCIO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em cotejo simples, observa-se no Sistema Comprasnet que a empresa CNPJ 37.135.007/0001-20 IVAN BOSCO DAVIN JUNIOR, ao enviar, seja na forma dolosa ou culposa, o Registro de Proposta Ajustada/Readequada da empresa CNPJ 03.700.680/0001-44, MARMORITES NUNES LTDA, evidencia claramente "combinado e ajuste" entre as partes licitantes exaustivamente citadas.

Corroborando com os nossos argumentos de "combinado e ajuste" entre as partes, a inobservância e o rol diverso de Documentos de Habilitação que não foram apresentados por ambas as empresas, evidenciando que tiveram como escopo tumultuar, retardar, fraudar, ao final, FRUSTRAR de algum modo o processo licitatório.

Assim sendo, o conjunto de provas contundentes, incontestáveis e robustas, em consonância com o poder-dever da Ilustríssima Sra. Pregoeira e equipe impõem que a empresa CNPJ 37.135.007/0001-20 IVAN BOSCO DAVIN JUNIOR, primeira colocada e vencedora do item 11, SEIXO ROLADO, como medida de justiça, seja INABILITADA e DESCLASSIFICADA.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa IVAN BOSCO DAVIN JUNIOR não registrou suas contrarrazões contestando o recurso impetrado, rebatendo o questionamento apresentado na peça recursal.

5. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Inicialmente convém destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado no artigo 41 da Lei 8.666/93, que rege o procedimento licitatório:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Assim, a Administração, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é imperioso observar estritamente as disposições constantes no edital.

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

A vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal, prevê que "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação", O art 26 do mesmo normativo assegura aos demais licitante o direito de acesso aos dados constante dos sistemas:

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas

semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. Apesar de a Lei 10.520/2002 tratar do pregão presencial, e, não, do eletrônico, ao descrever a sua fase externa, a norma não veda expressamente a complementação da documentação de habilitação;

Trechos desse Acórdão nº 1211/2021:

"Embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la até então, nos termos do art. 26, caput, do recente Decreto 10.024/2019, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, por sua vez, estabelece como dever do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica."

O pregoeiro foi criado para ser um administrador do procedimento licitatório, bem como um negociador, dispendo a respeito o art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, além de dar outras providências: "o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação".

O edital do PE 031/2023 é transparente ao dizer no item 5.3 "Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas".

Assim, já estando a documentação apresentada junto ao SICAF, não há que se falar em descumprimento do Edital ou ferimento ao princípio da isonomia. Frise-se, ainda, que havia a possibilidade até mesmo de complementação de documentos, caso a Pregoeira entendesse pertinente, não havendo violação do instrumento convocatório, tampouco da isonomia entre os participantes.

O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), disponibilizou um tutorial para consulta do fornecedor: https://tutoriais.comprasgovernamentais.gov.br/sicaf_governo/html/demo_7.html

Ainda, conforme Decreto nº 10.024/2019, art. 43, § 3º: "A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação."

A empresa Ivan Bosco Davin Junior apresentou os documentos de habilitação no SICAF em conformidade com o edital, complementado com os documentos anexados no Compras.gov.br.

Além disso, o agente público poderá realizar diligências para complementação de informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Quanto à apresentação da proposta atualizada, cumpre repisar o que preleciona a cláusula 7.28.2 do edital, segundo a qual: "O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados." A licitante Ivan Bosco Davin Junior cumpriu corretamente as regras editalícias para o item 11, anexando no item 12 a proposta atualizada contemplando todos os itens arrematados no dia 02/05/2023.

A pregoeira julgou a apresentação da proposta para o item 11 pela empresa Ivan Bosco Davin Junior em nome da empresa Marmorites Nunes Ltda como erro material, uma vez que não se tratava do item arrematado.

Fato é que a pregoeira de forma errônea solicitou ao licitante Ivan Bosco Davin Junior apresentasse catálogo para o item 11 conforme mensagem via chat do compras.gov.br: Pregoeiro - 10/05/2023 - 14:34:59 - Para IVAN BOSCO DAVIN JUNIOR 01203241640 - Prezado favor anexar catálogo e proposta dos itens arrematados.

O licitante Ivan Bosco Davin Junior respondeu conforme mensagem via chat do compras.gov.br: 37.135.007/0001-20 - 11/05/2023 08:00:34 - catálogo e proposta anexado no item 12, tanto para o item 11 quanto para o item 12. Ainda que a disputa de cada item seja individualizada os itens arrematados por uma mesma empresa podem ter anexos distribuídos de forma não uniforme no [Compras.gov](https://compras.gov.br), sem prejudicar a regularidade processual. Contanto que ao menos um item possua todos os anexos relacionados à totalidade de itens arrematados não há irregularidade no processo.

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências."

Quanto ao fato da licitante Ivan Bosco Davin Junior, de natureza jurídica microempendedor individual (MEI), não ter apresentado o balanço patrimonial, tal ocorrência não causou sua desclassificação, pois foi concedido tratamento favorecido conforme item 4.2 do edital: 4.2. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei federal nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

O microempendedor individual (MEI) está desobrigado de produzir balanço patrimonial conforme o Código Civil em seu § 2º do art. 1.179. Assim, também, nos termos da LC n. 123/06, art. 26, § 1º e §6º o microempendedor individual está dispensado da elaboração dos livros fiscais e contábeis. Nessa medida, pode-se chegar à conclusão de que sendo o balanço patrimonial um demonstrativo contábil a ser lançado no livro contábil, e estando o MEI dispensado deste livro, então não há que se exigir balanço patrimonial, bem como outras demonstrações contábeis, para fins concorrenciais.

Quanto ao fato da licitante Ivan Bosco Davin Junior não ter anexado as declarações referente aos itens 23.12.3; 23.12.4; 23.12.5 e 23.12.7 do edital não é motivo para desclassificação da proposta, pois o sistema do compras.gov.br possui um questionário que contempla as declarações das quais o pregoeiro tem acesso fácil e podem ser impressas e juntada aos autos.

Conforme Artigo 26, §8º, do Decreto Federal 10024/2019, o qual regula os atos e operações do Pregão Eletrônico: "Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances."

Isto posto, informo que a alegação de conluio suscitada pelo licitante R.A Comércio e Licitações não se sustenta em parâmetro fático e irrefutável.

Encerrada a fase de lances, todas propostas iniciais e finais dos licitantes, bem como suas respectivas habilitações

podem ser acessadas por qualquer cidadão. Os documentos da sessão se tornam de domínio público logo após a finalização da disputa lance a lance. Portanto, a Pregoeira reputou como mero erro material o fato de um licitante ter enviado proposta FINAL (anexo do item) pertencente a outro fornecedor da disputa. Como todos os anexos de habilitação/proposta e anexos de itens são públicos APÓS o fim da fase de lances, não há porquê afirmar peremptoriamente que houve fraude ou mácula ao processo licitatório. É plenamente imaginável que um licitante possa ter baixado um PDF que não era de sua própria autoria formal, uma vez que os arquivos passam a ser de domínio público após o encerramento da fase de lances.

Ademais, princípios plasmados na Constituição Federal de 1988, tais como a presunção da inocência (inciso LVII do Artigo 5º/CF 1988), são imperativos de qualquer boa relação processual, independentemente da esfera de prática dos atos, seja no âmbito do Direito Público, seja no diapasão do Direito Privado.

A Pregoeira também sopesou o princípio da boa-fé, expresso no inciso IV, da Lei 9784/1999. A boa-fé processual contribui para que a atuação do Agente Público seja razoável, impessoal e justa. Portanto, não há que se falar em ato fraudulento no Pregão Eletrônico 031/2023.

Vale destacar que a Administração cumpriu todos os princípios básicos do plexo de Licitações e Contratos. Princípios os quais se encontram elencados no Artigo 3º da Lei 8666/1993. A Pregoeira concedeu oportunidade para registro de intenção de recurso para ambos os licitantes, razão pela qual não há máculas ao processo licitatório.

6. DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO

Antes de proferir a decisão, convém ressaltar que o Edital constitui Lei entre as partes (Contratante e Licitante). Outrossim, o edital deve ser seguido e esta pregoeira assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também sopesando todas as boas práticas e os princípios licitatórios.

Portanto, esta Pregoeira, diante dos fatos apresentados nas razões e contrarrazões recursais, decidiu manter a decisão recorrida e inicialmente prolatada. Pelo motivo da recorrente não ter apontado fato novo ou que seja capaz de desclassificar a licitante vencedora do certame, as alegações do recurso já foram todas superadas e justificadas, não havendo óbice à aceitação e à habilitação da empresa vencedora Ivan Bosco Davin Junior.

Em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal nº10.520/02 e pelo instrumento convocatório, com aplicação subsidiária pela Lei Federal nº8666/93, mantenho julgamento da proposta e habilitação da licitante Ivan Bosco Davin Junior, por atender aos requisitos do edital.

7. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Ante o exposto, nada mais havendo a evocar e exaurindo as questões levantadas e apresentadas pela empresa RA COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA no processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 031/2023, concluo pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja NEGADO PROVIMENTO.

Mantenho a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa IVAN BOSCO DAVIN JUNIOR.

Em atenção ao art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/19, encaminho os autos à autoridade competente para análise, considerações e decisão ulterior.

Santa Luzia, 19 de julho de 2023.

Joice de Oliveira Campos
Pregoeira

Fechar